



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

RESPOSTA A RECURSO 0247789/2018/REIT - CEC

PROCESSO SEI Nº 23243.009459/2018-59

DOCUMENTO SEI Nº 0247789

INTERESSADO(S): COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL 2018

Impetrante: REGINALDO DIÓGENES DE FRANÇA

Do Recurso:

Trata-se de recurso impetrado por Reginaldo Diógenes de contra decisão proferida em fase de recurso a inscrições pela Comissão Eleitoral Local do *Campus* Ji-Paraná, que indeferiu sua candidatura a Direção Geral.

Da Competência:

O Regulamento Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi Ariquemes, Cacoal, Colorado do Oeste, Ji-Paraná, Porto Velho Calama, Porto Velho Zona Norte e Vilhena do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, DE 04 DE MAIO DE 2018, no seu artigo 5º traz as atribuições da Comissão Eleitoral Central, e entre elas os itens:

- I.conduzir os processos de inscrição, campanha, votação e apuração, respeitando o cronograma aprovado pelo Conselho Superior;
- II.normatizar e disciplinar os procedimentos definidos em Regulamento aprovado pelo Conselho Superior;
- (...)
- V.apoiar as CEL, no processo de consulta ao cargo de Diretores Gerais;

Ainda no que tange a recurso, o Regulamento trás em seu Art. 26, parágrafo 2º que "§ 2º - Dos julgamentos recursais emitidos pela CEL, referente a inscrição de candidatura, cabem recursos a CEC, através de e-mail, no prazo máximo de 24 horas". Assim, é competência da CEC quanto a análise do Recurso de decisões da CEL e encaminhamentos relativos ao processo de consulta.

Da análise:

O impetrante requer reversão do indeferimento de sua inscrição, feito pela Comissão Eleitoral Local em fase de recurso, para concorrer a Direção Geral do *Campus* Ji-Paraná. Argumenta que possui cursos que o habilitam a ser candidato e tempo de atividade em função ou cargo de gestão na instituição, estaria assim apto a candidatar-se conforme Art. 12 da RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, DE 04 DE MAIO DE 2018.

Em Análise dos recursos e das avaliações feitas pela CEL- *Campus* Ji-Paraná, fica claro que o indeferimento da candidatura se dê por não ter atendido os pré-requisitos do Art. 12 do Regulamento de Consulta:

Art. 12 - Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor Geral os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, até a data da inscrição do candidato, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

- I. - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor;
- II. - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou
- III. - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da Lei 11.892/2008.

(grifo nosso)

A Comissão Eleitoral Local do Campus de Ji-Paraná desconsiderou a possibilidade do quesito "ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante

atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008”, ter sido contemplado mediante apresentação de comprovante de curso, atendendo recomendação da Comissão Eleitoral Central, via Parecer 00136/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU e com Despacho n. 00740/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU - Despacho n.1810/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Simec).

O quesito “possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição” também não foi considerado contemplado na avaliação da CEL-Campus Ji-Paraná, pois desconsiderou o tempo em que o impetrante atuou na CDD – Comissão Disciplinar Discente, mediante análise das competências da comissão CDD e das atividades desempenhadas na comissão e do Parecer n. 00129/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU, de 09 de maio de 2018.

Cabe que o tempo somado de exercício em cargo ou função de gestão na instituição não se mostram contemplados no caso de recusa do tempo que atuou na CDD, levando em consideração os documentos entregues no ato de inscrição.

A Comissão Eleitoral Central considera que há impossibilidade de atendimento ao quesito do Art. 12, III, da RESOLUÇÃO Nº 38/REIT - CONSUP/IFRO, “ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008” enquanto não houver regulamentação do MEC, conforme Parecer 00136/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU e com Despacho n. 00740/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU - Despacho n. 1810/2015/CONJUR-MEC/CGU/AGU(Simec).

Cabe esclarecer que a inclusão, no Art. 12, III, do Regulamento do Processo de Consulta à Comunidade para a escolha de Reitor e Diretores-Gerais dos Campi, "Ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública, mediante atendimento de normas complementares expedidas pelo MEC até a data limite de inscrição, nos termos do § 2º do art. 13 da lei 11.892/2008" foi realizada nesse formato pois expressa o entendimento da Comissão Eleitoral Central que é um critério válido desde que houvesse a regulação prevista na lei, ou seja, com eficácia "limitada", sem efeitos até a regulação devida. Tal entendimento teve por base o expresso na Lei 11.892/2008, Art. 13, parágrafo 2º, "O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo".

Quanto a validade do tempo de atividade em Comissão Disciplinar Discente – CDD para atender o critério “possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição”, a Comissão Eleitoral Central não considerou possível o enquadramento das competências e atividades desempenhadas nessa comissão como sendo de função ou cargo de gestão na instituição, considerando inclusive o que traz a Resolução Nº 1, de 09 de Janeiro de 2017 que dispõe sobre o Regulamento Disciplinar Discente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO.

Cabe destacar que o Parecer 00129/2018/PROC/PFIFRORONDÔNIA/PGF/AGU sobre conceituação de Cargos e Funções de Gestão, em sua conclusão trás:

Cargo e função de gestão seria aquela em que se exercem funções de chefia e de direção, excluindo-se, aprioristicamente, as funções de mero assessoramento;

As Funções de Coordenação em regra englobam, dentre suas funções, atividades típicas de direção e de chefia, excluindo-se as coordenações fora da

estrutura normatizada da instituição como o caso da coordenação do PRONATEC

(grifo nosso)

Assim, a Comissão Eleitoral Central não contabiliza para fins de candidatura a Direção Geral o período em que o impetrante atuou na citada Comissão Disciplinar Discente.

Da conclusão:

Considerando a análise feita, a CEC **denega** o recurso impetrado, **indeferindo** a candidatura de Reginaldo Diógenes de França a Direção Geral do Campus Ji-Paraná.

Porto Velho, 17 de maio de 2018.

Comissão Eleitoral Central/2018

Documento assinado eletronicamente por **Gina Roca Paredes, Presidente da Comissão**, em 17/05/2018, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ifro.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0247789** e o código CRC **C7C1EF9D**.